



# **REGULAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E LIMPEZA PÚBLICA DO CONCELHO DE ANSIÃO**

Aprovado em Reunião de Câmara: 02/02/2006

Aprovado em Sessão de Assembleia Municipal: 17/02/2009

Publicado no D.R. II Série, n.º 159: 18/04/2006

TABELA ANEXA

I — Fornecimento de água:

1 — Consumos domésticos, de comércio e de serviços:

|                   | Consumo mensal<br>em metros cúbicos | Custo em euros<br>por metro<br>cúbico |
|-------------------|-------------------------------------|---------------------------------------|
| 1.º escalão ..... | Até 5 .....                         | 0,43                                  |
| 2.º escalão ..... | De 6 a 10 .....                     | 0,70                                  |
| 3.º escalão ..... | De 11 a 15 .....                    | 1,05                                  |
| 4.º escalão ..... | De 16 a 20 .....                    | 1,75                                  |
| 5.º escalão ..... | De 21 a 30 .....                    | 2,70                                  |
| 6.º escalão ..... | Mais de 30 .....                    | 3,85                                  |

2 — Consumos industriais, de estabelecimentos de restauração e similares:

Escalão único, por metro cúbico — € 1,05.

3 — Consumo de associações desportivas, culturais, recreativas, juntas de freguesia, instituições religiosas e IPSS:

Escalão único, por metro cúbico — € 0,43.

4 — Consumo para obras:

Escalão único, por metro cúbico — € 1,50.

II — Aluguer de contadores por mês:

Calibre:

Até 20 mm — € 1,50;

De 20 mm a 25 mm — € 2;

Superior a 25 mm — € 5.

III — Prestação de serviços:

1 — A importância a cobrar pelos custos do ramal de ligação será:

Até 8 m — € 225;

Acrescem por cada metro a mais — € 10.

2 — A importância a cobrar pelos custos de extensões de rede será:

Dentro da zona urbana, por metro — € 12,50;

Fora da zona urbana, por metro — € 20.

3 — Cada consumidor pagará ainda:

Pela colocação do contador — € 10;

Pela reafecção do contador — € 10;

Pela transferência de contador, por mudança de residência — € 10;

Por ensaio da rede interior à rede pública — € 15;

Pelo restabelecimento da ligação da rede interior à rede pública — € 10;

Pela mudança de contador sem que haja lugar a desligação — € 5.

4 — Fornecimento de caixas de contador:

Caixa de plástico com visor — € 20;

Caixa em cimento — um elemento — € 35;

Caixa em cimento — dois elementos — € 45.

IV — Cauções. — A importância da caução, nos termos do artigo 26.º, será de € 50.

## ANEXO III

**Regulamento de Resíduos Sólidos e Limpeza Pública  
do Concelho de Ansião**

## CAPÍTULO I

**Disposições gerais**

## Artigo 1.º

**Âmbito e competência**

1 — O presente Regulamento aplica-se a todos os resíduos sólidos, produzidos no concelho de Ansião.

2 — Compete à Câmara Municipal de Ansião, adiante designada por CMA, ou a outra entidade à qual conceda a exploração, assegurar a gestão dos resíduos sólidos urbanos e a limpeza pública na área do município, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro.

## Artigo 2.º

**Entidade gestora**

1 — A entidade gestora do sistema público é a CMA, no âmbito das suas atribuições legais respeitantes à gestão dos resíduos sólidos urbanos, à defesa da protecção do meio ambiente e à qualidade de vida da população.

2 — Compete à entidade gestora:

- Fazer cumprir o presente Regulamento;
- Zelar pela manutenção do sistema em bom estado de funcionamento e conservação;
- Promover a instalação, substituição ou renovação do equipamento afecto ao sistema;
- Garantir a continuidade do serviço, excepto por razões pontuais de avarias ou obras;
- Submeter os componentes do sistema, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem a sua funcionalidade e qualidade do equipamento.

## Artigo 3.º

**Gestão do sistema**

1 — A recolha, o transporte, o tratamento e o destino final dos resíduos sólidos urbanos produzidos na área do município é da competência da entidade gestora, ou de outra entidade à qual conceda a exploração do sistema de gestão, nos termos do Decreto-Lei n.º 294/94, de 16 de Novembro.

2 — A entidade gestora do sistema, através de contrato celebrado com a empresa ERSUC (Empresa de Resíduos Sólidos Urbanos do Centro), adiante designada por entidade concessionária, transferiu a competência para esta, no que se refere ao tratamento e destino final dos resíduos sólidos urbanos, nos termos do Decreto-Lei n.º 166/96, de 5 de Setembro.

## CAPÍTULO II

**Tipos de resíduos sólidos**

## Artigo 4.º

**Resíduos sólidos**

Entende-se genericamente por «resíduos sólidos», identificados pela sigla RS, o conjunto de substâncias, materiais ou objectos dos quais o seu detentor pretenda ou tenha a obrigação legal de se desfazer, nomeadamente os previstos em portaria dos Ministros da Economia, da Saúde, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e Pescas e do Ambiente, em conformidade com o Catálogo Europeu de Resíduos, aprovado por decisão da Comissão Europeia.

## Artigo 5.º

**Resíduos sólidos urbanos**

Consideram-se «resíduos sólidos urbanos», identificados pela sigla RSU, os seguintes:

- Resíduos sólidos domésticos — os produzidos nas habitações ou em outros locais semelhantes;
- Resíduos sólidos comerciais — os produzidos em estabelecimentos comerciais, escritórios, restaurantes e outros similares, com produção diária por unidade até 800 l, e desde que sejam semelhantes aos resíduos domésticos;
- Resíduos sólidos de limpeza pública — os resultantes da limpeza pública de parques, vias, cemitérios e outros espaços públicos;
- Resíduos de jardins — os provenientes de operações de conservação e manutenção de jardins particulares, tais como aparas, ramos, troncos ou folhas;
- Objectos domésticos volumosos fora de uso — os provenientes de habitações cujo volume, forma ou dimensões não possibilitem a remoção pelos meios normais;
- Resíduos sólidos industriais equiparados a domésticos — os de composição semelhante aos domésticos, cuja produção diária por unidade fabril não exceda 800 l e que se encontrem abrangidos pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro.

## Artigo 6.º

**Resíduos sólidos especiais**

Consideram-se «resíduos sólidos especiais» os seguintes:

- Resíduos sólidos de grandes produtores comerciais — os que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea b) do artigo 5.º, a sua produção diária é superior a 800 l;
- Resíduos sólidos industriais — os abrangidos pela definição constante da alínea c) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro;

- c) Resíduos sólidos tóxicos ou perigosos — os previstos na definição do conceito de resíduos perigosos, de acordo com o disposto na alínea b) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, qualquer que seja a sua proveniência;
- d) Resíduos sólidos hospitalares — os provenientes de unidades de saúde, clínicas, laboratórios e outros estabelecimentos similares e que apresentam ou são susceptíveis de apresentar alguma perigosidade de contaminação;
- e) Resíduos sólidos de matadouros — os provenientes de matadouros ou de outros estabelecimentos similares com características industriais;
- f) Entulhos — os constituídos por restos de construções, pedras, escombros ou produtos similares resultantes de obras públicas ou particulares;
- g) Resíduos radioactivos e outros que tenham legislação especial;
- h) Veículos automóveis e sucata que sejam considerados resíduos, nos termos da legislação em vigor;
- i) Outros detritos, produtos ou objectos que vierem a ser expressamente referidos pela entidade gestora, através dos respectivos serviços, ouvida, quando se justifique, a autoridade sanitária competente.

### CAPÍTULO III

#### Sistema de resíduos sólidos

##### Artigo 7.º

##### Meios que compõem o sistema

«Sistema de RS» é o conjunto de obras de construção civil, equipamentos, viaturas, recipientes, recursos humanos, institucionais e financeiros e estruturas de gestão, destinado a assegurar, em condições de eficiência, conforto, segurança, inocuidade, e economia, a deposição, recolha, transporte, valorização, tratamento e eliminação dos resíduos, sob qualquer das formas enunciadas no Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro.

##### Artigo 8.º

##### Fases do sistema

1 — O sistema de RS engloba, no todo ou em parte, as seguintes fases:

- a) Produção — geração de RS na origem;
- b) Remoção — passagem dos RS dos locais de produção, mediante deposição, recolha e transporte, que a seguir se definem:
  - 1) «Deposição» consiste no acondicionamento dos RS na origem a fim de os preparar para a recolha;
  - 2) «Recolha» consiste na passagem dos RS dos recipientes de deposição, com ou sem inclusão destes, para as viaturas de transporte;
  - 3) «Transporte» consiste na condução dos RS, em viaturas próprias, desde os locais de deposição até aos de tratamento, valorização e eliminação;
- c) Tratamento — conjunto de operações e processos tendentes ao acondicionamento, à transformação ou à reutilização dos resíduos, com ou sem recuperação de materiais;
- d) Destino final — localização, utilização ou eliminação final dos resíduos de forma a haver o mínimo de prejuízo para a saúde pública e o meio ambiente.

2 — A limpeza pública integra-se na componente técnica «remoção» e é constituída por um conjunto de actividades executadas pelos serviços da entidade gestora, nomeadamente a varredura, lavagem e desinfecção das vias e outros espaços públicos, despejo, lavagem e desinfecção de papelarias, corte de mato e de ervas, limpeza de sarjetas e sumidouros e remoção de cartazes e outra publicidade indevidamente colocada.

### CAPÍTULO IV

#### Remoção de resíduos sólidos

##### SECÇÃO I

#### Deposição de resíduos sólidos urbanos

##### Artigo 9.º

##### Deposição de resíduos

1 — A deposição dos RSU nos locais apropriados é da responsabilidade dos respectivos produtores.

2 — Os RSU devem ser devidamente acondicionados, nomeadamente os domésticos, em sacos de plástico e colocados nos recipientes, em condições de higiene, por forma a evitar a propagação na via pública.

3 — É proibido fazer a deposição nos recipientes de quaisquer resíduos que não sejam considerados pelo presente Regulamento como RS domésticos ou equiparados ou ainda que sejam pela sua especificidade rapidamente deterioráveis.

##### Artigo 10.º

##### Tipos de recipientes

1 — Para a deposição dos RS domésticos ou equiparados existem os seguintes tipos de recipientes colocados na via pública:

- a) Contentores com capacidade de 110 l e 120 l ou outra que venha a ser definida, a utilizar junto de habitações isoladas, estabelecimentos comerciais e outras unidades;
- b) Contentores com capacidade de 800 l a 1100 l, para uso geral, nomeadamente para deposição dos RSU.

2 — A deposição selectiva para posterior reciclagem é efectuada nos seguintes recipientes:

- a) «Vidros», para a recolha de garrafas e frascos de vidro;
- b) «Papelões», para a recolha de papel e cartão;
- c) «Embalões», para a recolha de embalagens de metal e plástico;
- d) Outro equipamento que a entidade gestora venha a adoptar.

3 — Os recipientes referidos nos n.ºs 1 e 2 são propriedade da entidade gestora e da entidade concessionária, respectivamente.

4 — Todos os resíduos domésticos selectivos e objectos domésticos fora de uso para posterior reciclagem deverão ser depositados pelos seus produtores nas estações de transferência de resíduos, em contentores selectivos, ficando a deposição nestas condições sujeita a uma tarifa definida pela entidade gestora.

##### Artigo 11.º

##### Localização dos recipientes

1 — É da competência da entidade gestora e da entidade concessionária a recolha dos RSU, a colocação dos recipientes, bem como decidir da sua capacidade e localização.

2 — Poderão os municípios sugerir, por escrito, à CMA, ou às juntas de freguesia, a colocação de contentores quando estes não existam numa distância inferior a 200 m das suas residências.

3 — Poderão ainda as juntas de freguesia, se assim o entenderem, informar, por escrito, os serviços da CMA da necessidade de colocação de recipientes.

4 — Os recipientes não podem ser removidos ou deslocados dos locais designados pelas entidades referidas no n.º 1, excepto se estas o autorizarem.

##### Artigo 12.º

##### Responsabilidades dos utentes

São os utentes responsáveis pelo bom acondicionamento dos RS, pela colocação e retirada dos recipientes da via pública, sua limpeza e conservação, nas zonas em que haja atribuição de recipientes por edifício.

##### Artigo 13.º

##### Deveres dos utentes

Nas zonas em que haja atribuição de recipientes por edifício, a sua colocação e retirada da via pública, bem como a sua limpeza e conservação, são deveres dos utentes abrangidos na qualidade de:

- a) Proprietários ou gerentes de estabelecimentos comerciais ou industriais;
- b) Proprietários ou residentes de habitações;
- c) Administração, no caso dos edifícios em regime de propriedade horizontal.

##### Artigo 14.º

##### Localização de recipientes exclusivos

1 — Sempre que os recipientes colocados na via pública para uso geral estiverem cheios, os RS podem ser depositados junto dos mesmos, no máximo seis horas antes da recolha habitual.

2 — Os contentores referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º devem permanecer no interior dos edifícios, fora dos períodos de recolha estabelecidos, quando estes estejam a uso exclusivo dos utentes mencionados no artigo anterior.

## Artigo 15.º

**Adequabilidade dos edifícios**

1 — Os projectos de construção, remodelação ou ampliação de edifícios e urbanização devem prever a existência de um espaço destinado à colocação de recipientes normalizados para a deposição de RS domésticos ou equiparados, com excepção das habitações unifamiliares.

2 — Enquanto não existirem normas técnicas sobre os sistemas de deposição de RS em edificações, as áreas a considerar serão as indicadas pelos serviços técnicos da entidade gestora.

## SECÇÃO II

**Recolha e transporte dos resíduos sólidos urbanos**

## Artigo 16.º

**Tipos de recolha**

A recolha dos RSU é classificada nas seguintes categorias:

- a) Recolha normal — efectuada segundo percursos predefinidos e com periodicidade fixa ao longo do ano, destinando-se a remover os RSU contidos nos recipientes colocados na via pública;
- b) Recolha especial — efectuada a pedido dos utentes, sem itinerários definidos e com periodicidade aleatória, destinando-se, fundamentalmente, a resíduos que, pela sua natureza, peso ou dimensões, não possam ser objecto de recolha normal.

## Artigo 17.º

**Recolha dos resíduos sólidos urbanos**

A recolha e o transporte dos RSU é da responsabilidade da entidade gestora e da entidade concessionária, em horários definidos, sendo proibida a execução destes serviços por outras entidades, excepto se devidamente autorizadas para o efeito.

## SECÇÃO III

**Remoção de objectos domésticos fora de uso**

## Artigo 18.º

**Pedido de remoção**

1 — A pedido do munícipe, os serviços da entidade gestora podem proceder à remoção dos objectos domésticos volumosos fora de uso, quando o peso e o número não sejam exagerados.

2 — A remoção referida no número anterior deve ser solicitada à entidade gestora, devendo para tal ser indicado o local de carga.

3 — A remoção efectua-se em data e hora a acordar entre o munícipe e a entidade gestora.

4 — Compete aos munícipes interessados colocar os objectos domésticos volumosos no local, previamente indicado, que seja acessível à viatura municipal que procede à remoção.

## Artigo 19.º

**Deposição na via pública**

É proibida a deposição na via pública de objectos domésticos volumosos fora de uso, designadamente electrodomésticos e mobiliários.

## SECÇÃO IV

**Remoção de resíduos sólidos especiais**

## Artigo 20.º

**Resíduos sólidos de grandes produtores**

Os produtores ou detentores de resíduos sólidos comerciais cuja produção diária exceda 800 l são responsáveis por dar destino adequado aos seus resíduos, podendo, no entanto, acordar a sua remoção, armazenagem, eliminação ou utilização com entidades devidamente autorizadas para tal mediante contrato a formalizar.

## Artigo 21.º

**Resíduos sólidos industriais**

1 — Os produtores ou detentores de resíduos industriais são responsáveis, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, por dar destino adequado aos seus

resíduos, podendo, no entanto, acordar a sua recolha, transporte, armazenagem, eliminação ou utilização com entidades para tal devidamente autorizadas.

2 — Os industriais que pretendam eliminar os resíduos resultantes da laboração do próprio estabelecimento devem dar cumprimento ao estabelecido no Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, e na Portaria n.º 792/98, de 22 de Setembro.

## Artigo 22.º

**Resíduos sólidos hospitalares ou equiparados, tóxicos e perigosos**

Os produtores ou detentores de resíduos sólidos hospitalares ou equiparados são responsáveis, nos termos da alínea c) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, por dar destino adequado aos resíduos, podendo, no entanto, acordar a sua recolha, transporte, armazenagem, eliminação ou utilização, nos termos do mesmo artigo, com entidades devidamente autorizadas para tal.

## Artigo 23.º

**Entulhos**

1 — Os empreiteiros ou promotores de obras ou trabalhos que produzam ou causem entulhos são responsáveis pela sua remoção e destino final.

2 — Para a deposição de entulhos são obrigatoriamente utilizados recipientes adequados, devidamente identificados e colocados em local que não perturbe o trânsito.

3 — Nenhuma obra será iniciada sem que o empreiteiro ou promotor responsável indique que tipo de solução irá ser utilizada para os resíduos produzidos na obra, bem como os meios e equipamentos a utilizar.

4 — A deposição e o transporte dos entulhos deverá efectuar-se de modo a evitar a propagação destes resíduos na via pública.

## Artigo 24.º

**Despejo de entulhos**

É proibido na área do município:

- a) Despejar entulhos, resíduos de obras de construção e terras resultantes de desaterros em qualquer terreno público do município que não se encontre destinado a esse fim;
- b) Despejar entulhos de obras de construção em terreno privado sem prévio licenciamento municipal e consentimento do proprietário.

## Artigo 25.º

**Remoção de outros resíduos especiais**

A recolha, o transporte, a armazenagem, a eliminação ou a utilização dos resíduos sólidos especiais definidos no artigo 6.º e não contemplados nos artigos anteriores são da exclusiva responsabilidade dos seus produtores.

## CAPÍTULO V

**Veículos abandonados e sucata automóvel**

## Artigo 26.º

**Aparcamento e remoção**

1 — Em ruas, praças, estradas municipais, cursos de água e demais lugares públicos é proibido abandonar qualquer tipo de sucata automóvel ou veículos automóveis em estado de degradação, impossibilitados de circular com segurança pelos próprios meios e que, de algum modo, prejudiquem a higiene e a limpeza dos locais públicos em que se encontram.

2 — Os veículos considerados abandonados serão retirados, nos termos do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, na redacção do Decreto-Lei n.º 265-A/2001, 28 de Setembro, pelas autoridades competentes, para locais apropriados, sem prejuízo de aplicação da coima respectiva ao proprietário.

3 — Compete aos serviços de fiscalização da Câmara Municipal verificar os casos de abandono de veículos na via pública, proceder às respectivas notificações e coordenar as operações de remoção para local definido como parque municipal.

4 — Passado o prazo de deposição em parque municipal, estabelecido no artigo 171.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, na redacção do Decreto-Lei n.º 265-A/2001, 28 de Setembro, sem que o proprietário reclame o veículo, é este considerado abandonado e adquirido por ocupação, pela CMA.

5 — O proprietário para levantar o veículo ou sucata do parque municipal tem de, através de requerimento, informar a localização futura do bem móvel, autorizando ou não a CMA essa localização.

6 — A instalação de parques de sucata obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 268/98, de 28 de Agosto.

## CAPÍTULO VI

### Utilização de terrenos e instalações não licenciadas

#### Artigo 27.º

##### Proibição da utilização

1 — É proibido depositar, armazenar ou eliminar RS em terrenos, locais ou instalações não licenciados para o efeito.

2 — Os proprietários dos terrenos ou locais referidos no número anterior serão notificados para proceder à remoção dos RS indevidamente depositados, sob pena de serem removidos pelos serviços municipais a expensas daqueles, sem prejuízo da correspondente coima.

3 — A coima a aplicar é a prevista no artigo 33.º ou no n.º 2 do artigo 34.º, conforme se trate, respectivamente, de RSU ou de resíduos sólidos especiais.

## CAPÍTULO VII

### Tratamento, valorização e eliminação

#### Artigo 28.º

##### Capacidade de decisão

À CMA cabe decidir do método de tratamento, eliminação e valorização dos RSU, bem como de outros resíduos não urbanos integrados no sistema municipal, de acordo com as normas de defesa da saúde e ambiente.

## CAPÍTULO VIII

### Das contra-ordenações

#### Artigo 29.º

##### Violação ao regulamento

Qualquer violação ao disposto no presente Regulamento constitui contra-ordenação, punível com coima.

#### Artigo 30.º

##### Processos de contra-ordenação

É da competência do presidente da CMA a instauração dos processos por contra-ordenação e a aplicação das respectivas coimas.

#### Artigo 31.º

##### Determinação da coima

1 — A determinação da medida da coima far-se-á em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa e da situação económica do agente.

2 — Todas as infracções praticadas a título de negligência são puníveis.

#### Artigo 32.º

##### Higiene e limpeza dos lugares públicos

Relativamente à higiene e limpeza dos espaços públicos e confinantes, são puníveis com coima de € 50 a € 750, designadamente, as contra-ordenações a seguir indicadas:

- Colocar resíduos nos contentores sem estarem devidamente acondicionados;
- Lançar nos espaços públicos e sarjetas ou sumidouros objectos, detritos, materiais, tintas, óleos ou quaisquer ingredientes perigosos ou tóxicos;
- Retirar ou remexer resíduos contidos nos recipientes;
- Lavar, reparar ou pintar veículos na via pública;
- Poluir a via pública com dejectos e deixar de fazer a limpeza dos dejectos produzidos por animais na via pública, quando conduzidos por pessoas ou proprietários;
- Lançar para a via pública papéis, cascas de fruta ou detritos alimentares para alimentação de animais;
- Não limpar os arbustos, silvas e matos que perturbem o espaço público, numa profundidade de 5 m;
- Lançar ou abandonar na via pública objectos cortantes ou contundentes, como frascos, latas, garrafas e vidros, em geral, que possam constituir perigo para a circulação de pessoas, animais e veículos;

- Efectuar despejos para a via pública de águas sujas provenientes de lavagens, matérias fecais, cinzas, tintas, óleos ou quaisquer ingredientes perigosos ou tóxicos;
- Matar, pelar ou chauscar animais;
- Lançar ou abandonar qualquer animal, morto ou vivo;
- Depositar lenha, alfaías agrícolas ou outros materiais nos locais públicos;
- Deposição de estrume de origem animal nos locais públicos;
- Queimar RS, produzindo fumos ou gases que afectem a higiene local ou origemem perigo para a saúde pública;
- Apascentar gado em terrenos públicos ou em condições susceptíveis de afectar a circulação de pessoas e veículos ou a limpeza e higiene pública;
- Derramar na via pública quaisquer materiais transportados em viaturas;
- Deixar de fazer a limpeza dos resíduos provenientes da carga e descarga de veículos na via pública;
- Depositar por iniciativa própria ou permitir a utilização de terrenos para deposição de RS em vazadouro a céu aberto ou sob qualquer forma prejudicial ao meio ambiente.

#### Artigo 33.º

##### Deposição de resíduos sólidos urbanos

Relativamente à deposição dos RSU, são puníveis com coimas de € 50 a € 750, designadamente, as contra-ordenações a seguir indicadas:

- A deposição de pedras, terras, estrumes, palhas, cinzas de lareiras ou braseiras nos recipientes destinados a RSU;
- A deposição de RSU em recipientes não indicados ou na via pública;
- A deposição de animais, mortos ou vivos, nos recipientes ou na via pública;
- A deposição de resíduos de rápida decomposição nos recipientes ou na via pública.

#### Artigo 34.º

##### Deposição de resíduos sólidos especiais

1 — A deposição de resíduos sólidos especiais em recipientes destinados aos RSU é punível com coima de € 50 a € 750.

2 — A deposição ou abandono em qualquer área do município de quaisquer resíduos especiais é punível com coima de € 250 a € 1500.

3 — Os responsáveis pela deposição indevida ficam obrigados a proceder à remoção dos resíduos no prazo de dois dias após a notificação, findo o qual é aplicado o agravamento de 50 % ao montante da coima.

4 — A CMA, em casos de gravidade para a saúde pública, procederá à imediata remoção dos resíduos, a expensas do responsável pela deposição indevida.

#### Artigo 35.º

##### Tratamento indevido de recipientes

São puníveis com coima de € 50 a € 750, designadamente, as contra-ordenações a seguir indicadas:

- A destruição ou danificação de recipientes, sem prejuízo do pagamento pela sua substituição;
- A utilização de recipientes diferentes dos autorizados, quer pela entidade gestora quer pela entidade concessionária, conforme define o artigo 10.º, sendo estes considerados tara perdida e removidos juntamente com os resíduos;
- O uso e o desvio dos recipientes;
- A deslocação dos recipientes do local a eles destinados.

#### Artigo 36.º

##### Tarifário

1 — As tarifas respeitantes às actividades relativas à exploração e administração dos serviços de deposição, recolha, transporte, tratamento e destino final dos RS constam da tabela anexa.

2 — Estão isentas do pagamento de tarifa a administração local as instituições sem fins lucrativos, as IPSS e a ERSUC.

#### Artigo 37.º

##### Cobrança

1 — A cobrança das importâncias referidas na tabela anexa far-se-á simultaneamente com a cobrança do serviço de distribuição/abastecimento de água.

2 — Para efeitos do número anterior, será utilizada a factura-recibo do serviço de fornecimento de água, devidamente adaptada.

3 — É aplicável ao presente Regulamento o estipulado no Regulamento de Distribuição/Abastecimento de Água do Concelho de Ansião para as situações de não pagamento atempado da facturação.

## CAPÍTULO IX

### Disposições finais

#### Artigo 38.º

##### Competência e acção fiscalizadora

A fiscalização das disposições do presente Regulamento compete aos serviços de fiscalização municipal, à Guarda Nacional Republicana e aos serviços da entidade concessionária.

#### Artigo 39.º

##### Norma revogatória

São revogadas todas as disposições constantes de posturas e ou regulamentos municipais contrárias às do presente Regulamento.

#### Artigo 40.º

##### Casos omissos

Eventuais casos omissos no presente Regulamento serão resolvidos pela CMA.

#### Artigo 41.º

##### Entrada em vigor

O presente Regulamento e a tabela anexa, depois de aprovados pela Assembleia Municipal, entram em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

#### TABELA ANEXA

I — Tarifário mensal de remoção e tratamento de resíduos sólidos urbanos:

1 — Doméstico e de condomínios, serviços e comércio com área inferior a 50 m<sup>2</sup>:

Tarifa mensal — € 1;

Acrescem por metro cúbico de água consumida — € 0,20.

2 — Indústria, hotelaria, restauração e similares, superfícies comerciais com área superior a 200 m<sup>2</sup>, administração central e serviços públicos, cuja produção de RS equiparados a urbanos seja inferior a 800 l/d:

Tarifa mensal única — € 13,50.

3 — Cafés, superfícies comerciais com área inferior a 200 m<sup>2</sup> e superior a 50 m<sup>2</sup>, outros estabelecimentos de bebidas, cuja produção de RS equiparados a urbanos seja inferior a 800 l/d:

Tarifa mensal única — € 7,50.

4 — Indústrias sazonais e agro-pecuárias cuja produção de resíduos sólidos equiparados a urbanos seja inferior a 800 l/d:

Tarifa mensal — € 1;

Acrescem por metro cúbico de água consumida — € 0,40.

5 — Resíduos de jardins e objectos domésticos volumosos sem uso, quando fora do circuito de recolha da entidade gestora.

Por unidade — € 10.

#### ANEXO IV

### Regulamento de Drenagem de Águas Residuais do Concelho de Ansião

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Âmbito e aplicação

O presente Regulamento aplica-se a todos os prédios de carácter habitacional, comercial, industrial ou outros construídos ou a construir na área do município de Ansião e que utilizem ou venham a utilizar a rede do sistema municipal de águas residuais para descarga dos seus efluentes líquidos, domésticos e industriais.

#### Artigo 2.º

##### Objecto

O presente Regulamento tem por objecto o sistema municipal de drenagem pública e predial de águas residuais, de forma que seja assegurado o seu bom funcionamento, preservando-se a segurança, a saúde pública e o conforto dos utentes.

#### Artigo 3.º

##### Regulamentação técnica

As normas técnicas a que devem obedecer a concepção, o projecto, a construção e a exploração do sistema, bem como as respectivas normas de higiene e segurança, são as aprovadas pelo Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 26 de Agosto.

#### Artigo 4.º

##### Entidade gestora

1 — A entidade gestora do sistema público é a Câmara Municipal, no âmbito das suas atribuições legais respeitantes ao saneamento básico, à defesa e protecção do meio ambiente e à qualidade de vida da população, ou outra entidade à qual a Câmara conceda exploração.

2 — Compete à entidade gestora:

- Fazer cumprir o presente Regulamento;
- A manutenção do sistema em bom estado de funcionamento e de conservação;
- Submeter os componentes do sistema, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem a perfeição do trabalho executado;
- Garantir a continuidade do serviço, excepto por razões de obras programadas ou em casos de acidentes, em que devem ser tomadas medidas imediatas para resolver a situação, e, em qualquer caso, com a obrigação de avisar os utentes;
- Promover a instalação, substituição ou renovação dos ramais de ligação.

#### Artigo 5.º

##### Princípios de gestão

1 — A gestão do sistema público deve ser exercida de forma a assegurar o equilíbrio económico e financeiro do serviço, com um nível de atendimento adequado.

2 — São receitas da entidade gestora, entre outras, as provenientes da aplicação do tarifário relativo à prestação do serviço.

3 — São despesas da entidade gestora, entre outras, as relativas à concepção, ao projecto, à construção e à exploração do sistema público, incluindo as amortizações técnicas e financeiras.

#### Artigo 6.º

##### Definições

Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se as seguintes definições:

- Efluentes líquidos domésticos — efluentes líquidos produzidos em todos os sectores de actividade, provenientes essencialmente do metabolismo humano e de actividades domésticas;
- Efluentes líquidos industriais:
  - Os resultantes do exercício de uma actividade industrial, de acordo com a classificação das actividades económicas (CAE);
  - Os resultantes do exercício de outra actividade que, pela sua natureza, tenham características que os diferenciem de um efluente doméstico, nomeadamente compostos químicos e biológicos;
- Efluentes líquidos pluviais — efluentes resultantes da precipitação atmosférica caída directamente no local ou em bacias limítrofes contribuintes e apresentam geralmente menores quantidades de matéria poluente, particularmente de origem orgânica;
- Rede pública — colectores gerais, caixas-de-visita e ramais de ligação;
- Ramais de ligação — última caixa-de-visita predial e canalização que liga ao coletor geral;
- Canalizações internas — as feitas no interior dos prédios, ligando diversos dispositivos de utilização até ao início do ramal de ligação;
- Tarifa de ligação — valor destinado a suportar os encargos com a instalação do sistema municipal de águas residuais;



18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, em execução do que foi deliberado pela Câmara Municipal em sua reunião de 25 de Maio de 2007 e pela Assembleia Municipal na sessão de 29 de Junho de 2007, foram aprovadas as alterações dos seguintes regulamentos: Regulamento Municipal de Drenagem de Águas Residuais do Concelho de Ansião, Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos e Limpeza Pública do Concelho de Ansião e Regulamento Municipal de Toponímica.

Nos termos da legislação em vigor, os presentes Regulamentos entrarão em vigor 15 dias após a publicação nos termos legais.

Para constar e devidos efeitos se publica o presente e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares do estilo.

6 de Novembro de 2007. — O Presidente da Câmara, *Fernando Ribeiro Marques*.

#### «Regulamento Municipal de Drenagem de Águas Residuais do Concelho de Ansião»

##### Artigo 34.º

- 1 — .....  
2 — Estão isentos de pagamento de tarifa:

- a) Administração local;  
b) Instituições sem fins lucrativos;  
c) IPSS;  
d) ERSUC;  
e) Os condomínios que não tenham uma utilização do sistema de drenagem de águas residuais própria, autónoma e individualizada.»

#### «Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos e Limpeza Pública do Concelho de Ansião»

##### Artigo 36.º

- 1 — .....  
2 — Estão isentos de pagamento de tarifa:

- a) Administração local;  
b) Instituições sem fins lucrativos;  
c) IPSS;  
d) ERSUC;  
e) Os condomínios que não tenham uma produção de resíduos sólidos própria, autónoma e individualizada.»

#### «Regulamento Municipal de Toponímica»

##### Artigo 21.º

- 1 — .....  
a) .....  
b) .....  
c) As portas ou portões dos prédios serão numerados a partir do início do eixo de cada rua, sendo atribuídos números pares aos que se situem à direita de quem segue para sul ou oeste e números ímpares aos que seguem à esquerda;  
d) .....  
e) .....  
f) .....»

2611063017

### CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAMAR

#### Aviso n.º 22 405/2007

Hernâni Pinto da Fonseca Almeida, presidente da Câmara Municipal de Armamar, faz saber que, nos termos e para os efeitos legais, por deliberação da Câmara Municipal de Armamar, na reunião ordinária de 31 de Julho de 2007, e por deliberação da Assembleia Municipal de 27 de Setembro de 2007, e em conformidade com o estabelecido na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, foram aprovadas as taxas referentes ao exercício da caça nas zonas de caça municipais, de acordo com a Portaria n.º 727/2006, de 20 de Julho, que se passam a referir:

Caça menor:

Caçadores do tipo A = € 5;  
Caçadores do tipo B = € 7,50;

Caçadores do tipo C = € 10;  
Caçadores do tipo D = € 15;

Caça maior:

Caçadores do tipo A = € 25;  
Caçadores do tipo B = € 27,50;  
Caçadores do tipo C = € 50;  
Caçadores do tipo D = € 75.

O valor da taxa devida pelos proprietários, usufrutuários e arrendatários de terrenos cinegéticos inseridos nas zonas de caça municipais deve ser 50 % do estabelecido para os restantes caçadores incluídos no tipo A (n.º 3 do n.º 5.º da Portaria n.º 727/2006, de 20 de Julho).

29 de Outubro de 2007. — O Presidente da Câmara, *Hernâni Pinto da Fonseca Almeida*.

2611063140

### CÂMARA MUNICIPAL DE AVEIRO

#### Aviso n.º 22 406/2007

##### Nomeações

Para os devidos efeitos, torna-se público que, por despachos de 2 de Novembro último, foram nomeados os seguintes candidatos:

Técnico superior de serviço social de 1.ª classe:

Rosa Marisa Ferreira Parada.  
Adriana de Oliveira Simões.

Engenheiro técnico especialista — Maria Teresa de Lemos Barreto Sachetti.

Técnico profissional de museografia principal — Paula Cristina da Rocha Cardoso.

Técnico profissional de arquivo principal — Sandra Paula Patrícia de Oliveira Quaresma.

Tradutor correspondente intérprete especialista principal — Rosa Dolores da Rocha Maia.

Técnico profissional de biblioteca e documentação especialista:

Jeanete Alfaiaete da Conceição.  
Teresa Maria Borges Cardoso.  
Arcelina de Jesus Martinho.  
Maria Hortense Rodrigues Tavares.

As presentes nomeações têm efeitos à data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

6 de Novembro de 2007. — O Vereador, em exercício permanente, *Gonçalo Nuno Caetano Alves*.

2611062961

### CÂMARA MUNICIPAL DE BENAVENTE

#### Aviso n.º 22 407/2007

##### Anulação do concurso externo de ingresso para provimento de um lugar de encarregado de parques desportivos e ou recreativos

Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho de 31 de Outubro de 2007, foi anulado o concurso externo de ingresso para um lugar de encarregado de parques desportivos e ou recreativos.

5 de Novembro de 2007. — O Presidente da Câmara, *António José Ganhão*.

2611063083

### CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGA

#### Aviso n.º 22 408/2007

A Câmara Municipal de Braga torna público, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 27.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, que se encontra aberto um período de discussão pública, pelo prazo de 15 dias, tendo por objecto a alteração ao alvará de loteamento, que consiste em alterar o lote 1 sito na Rua do Areal de Cima, freguesia de São Vitor, em que é requerente Carlos Alberto Lopes de Matos.